

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA II**

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-843-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA II

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “Ensino superior no contexto neoliberal: de direito constitucional a mercadoria” teve como objeto refletir sobre o ensino jurídico no contexto neoliberal, em que o papel do Estado tem diminuído na execução de políticas públicas estrategicamente relevantes como a educação. A análise trata da mercantilização e da privatização do ensino, redirecionando o sistema educacional para atender as necessidades de lucratividade do mercado.

O artigo “Direito à privacidade no Brasil e as dificuldades impostas pela deep web” se propõe estudar os desafios impostos à devida proteção do direito à privacidade na deep web, um ambiente não indexado da internet. Devido à ausência de supervisão, a ineficácia da Lei de proteção de Dados (LDPD) não tem tanta eficácia. O texto fundamenta as implicações jurídicas da falta de supervisão e as práticas de coletas de dados.

O artigo “Diálogos institucionais com o Superior Tribunal de Justiça: efeito backlash e leis in your face” utiliza a doutrina dos diálogos institucionais como proposta metodológica para analisar as tensões entre uma democracia deliberativa e a jurisdição constitucional. Considerando a doutrina dos diálogos institucionais como uma solução viável a essa problemática, o texto contribui ainda apresentando as possibilidades de backlash e de leis in your face no Superior Tribunal de Justiça.

O artigo “Democracia participativa no Brasil e a (in)utilização dos mecanismos diretos pelos cidadãos” estuda a forma pela qual os mecanismos de participação são inutilizados no constitucionalismo brasileiro. Destacando o plebiscito, a iniciativa popular e o referendo, o

texto conclui que esses dispositivos acabam caindo no descaso e no desconhecimento da população, enfraquecendo o esforço constitucional de participação popular.

O artigo “Suprema função: passos e compassos do STF na consolidação dos direitos fundamentais” estuda o Supremo Tribunal Federal na sua função de garantido da princípios democráticos estabelecidos na constituição. O texto destaca que há uma evolução dessa função, mas que há pouca utilização do controle de convencionalidade e na atuação na vedação do retrocesso dos direitos já consolidados.

O artigo “O papel da doutrina dos precedentes para controle do ativismo judicial no STF em casos de judicialização da megapolítica” parte da questão da insegurança jurídica causada pela imprevisibilidade dos precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Os precedentes, então, são vistos como uma forma de garantir a segurança jurídica. Os exemplos trazidos são os relacionados aos mandados de segurança nº 37760 MC/DF e nº 38217/DF.

O artigo “Constituição como árvore viva e o desenvolvimento do direito antidiscriminatório: o caso da criminalização do discurso de ódio no Brasil”, de forma inovadora, propõe debater o constitucionalismo vivo de Wil Waluchow de forma crítica e contextualizada ao contexto brasileiro. Partindo de um olhar que aprofunda a participação popular em precedentes judiciais, ele sugere compreender a criminalização do antissemitismo e da homotransfobia como uma proposta de desenvolvimento do constitucionalismo brasileiro.

O artigo “A separação de poderes e a atuação expansiva do Poder Judiciário” estuda a questão da expansão do Poder Judiciário dentro dos clássicos da teoria política. O texto destaca que a doutrina norte-americana introduz um novo olhar para o problema, haja vista que confere um papel jurídico-político às cortes. Essa expansão, explicada por novas doutrinas, fundamentam essa expansão por meio da técnica, da racionalidade e da argumentação jurídicas.

O artigo “Acessibilidade ao meio físico como direito fundamental e pessoas com deficiência” questiona se o ordenamento jurídico brasileiro garante o acesso ao meio físico às pessoas com deficiência como direito fundamental. Partindo de um estudo relacionado à dignidade humana e à evolução histórica dos direitos fundamentais, o texto conclui que o acesso ao meio físico é um direito garantido no ordenamento brasileiro.

O artigo “A descolonização jurídica da América Latina a partir do plurinacionalismo” estuda o plurinacionalismo dentro do Constitucionalismo Latino-americano como uma prática que rompe com a tradição liberal ao construir um espaço jurídico baseado na cultura de povos

marginalizados na região. Tudo isso, logo, é defendido como uma experiência jurídica descolonial do poder e da justiça.

O artigo “A dignidade da pessoa humana e o Supremo Tribunal Federal: uma análise da decisão na ADPF 976” estuda a violação de direitos de pessoas em situação de rua a partir da dignidade humana e da teoria do estado de coisas inconstitucional. A proposta do texto é aferir o nível de correção e de transformação da realidade na ADPF nº 976. A conclusão é que o caso guarda sentido com uma nova compreensão de normatividade.

O artigo “Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal nos crimes raciais: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal” estuda a decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal em casos de incidência de crimes raciais. Defendendo a sua adequação constitucional, o texto sustenta sua tese por meio dos conceitos de dignidade humana e de cidadania racial.

O artigo “Presidência do STF e a construção da pauta do plenário: impactos na decisão de questões de megapolítica”, de forma inovadora, analisa o arranjo institucional do Supremo Tribunal Federal e o poder que é conferido à instituição por meio dele. Nesse contexto, o poder decisão da pauta do plenário é inserida para explicar a judicialização da megapolítica. Tal poder, conferido ao presidente do STF, é estudado em seus mecanismos e em como sua utilização interfere na opinião pública brasileira.

O artigo “35 anos da constituição federal de 1988: do lobby do batom ao constitucionalismo feminista” estuda a participação das mulheres na Assembleia Nacional Constituinte de 1987 e, também, os reflexos dessa atuação atualmente. Reconhecendo a relevância dessa notícia histórica, o texto também conclui que é necessário continuar evoluindo, especialmente no que se refere aos direitos relacionados ao gênero e à superação da suposta neutralidade do sistema jurídico.

Finalizando o GT, o artigo “(Des)Cabimento das decisões monocráticas em ações diretas de inconstitucionalidade: análise da liminar que suspendeu trechos de decretos flexibilizadores de regras sobre armas de fogo” investiga a medida na qual o Supremo Tribunal Federal protegeu a liberdade ao abordar a regulação de armas de fogo por meio de decisões monocráticas. A conclusão foi que elas não contribuíram para a preservação do direito fundamental e relativizaram por meio de atuação moral e do desrespeito a textos legais.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram calorosos e que os textos dão subsídio para novos estudos a respeito dos temas abordados. A qualidade dos

argumentos trazidos demonstrou a concatenação do estudo da jurisprudência do STF com a doutrina política e jurídica a respeito da relação entre constituição, teoria constitucional e democracia.

Boa leitura a todos!

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus). Email: tarcisiorg@gmail.com

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro (Dom Helder – Escola Superior). Email: lgribeirobh@gmail.com

DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL E A (IN)UTILIZAÇÃO DOS MECANISMOS DIRETOS PELOS CIDADÃOS

PARTICIPATORY DEMOCRACY IN BRAZIL AND THE (UN)USABILITY OF DIRECT MECHANISMS BY THE CITIZENS

Rubens Beçak ¹
César Augusto Zacheo ²

Resumo

Objetiva-se, com o presente estudo, revisitar a literatura democrática para compreender quais instrumentos constitucionais participativos encontram-se presentes na atual ordem jurídica brasileira, ensejando concluir, posteriormente, se esses estão sendo utilizados de forma adequada, ou não, pelos cidadãos. Para tanto, a abordagem é inaugurada com uma construção teórica acerca dos ideários democráticos trazidos por Joseph Alois Schumpeter e Robert Dahl, para que, em sequência, seja possível compreender a experiência democrática no país e se essa se limita apenas ao exercício da cidadania operacionalizada pelo voto. Nestes moldes, há que se considerar que a arquitetura constitucional brasileira salvaguardou ferramentas diretas de suma importância para a participação social nos espaços de poder político, sendo elas o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, que serão pesquisados, pormenorizadamente, pelo estudo em questão. Assim sendo, para que esses objetivos sejam atingidos, o presente artigo se valerá do método de raciocínio dedutivo que, amparado pelo aparato qualitativo, partirá de premissas gerais para específicas sem que se coloque em risco a validade da sua conclusão, recorrendo ainda aos procedimentos históricos os quais, através do aparato bibliográfico e da revisão literária, poderão solidificar a construção teórica a ser desenvolvida (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019). Em sede conclusiva, será possível extrair que existem dispositivos efetivos para a participação cidadã, mas que esses acabam caindo no descaso e no desconhecimento da população, realidade essa que tende a enfraquecer todo o esforço político e constitucional pela participatividade no país.

Palavras-chave: Democracia, Participação, Plebiscito, Referendo, Iniciativa popular

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this study is to revisit the democratic literature to understand which participatory constitutional instruments are present in the current Brazilian legal order, aiming to conclude, later, whether they are being used adequately, or not, by the citizens. To

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela Universidade de São Paulo – USP. Professor Associado da Universidade de São Paulo. E-mail: prof.becak@usp.br.

² Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP /USP). Advogado. E-mail: cesarzacheo@usp.br

this end, the approach is inaugurated with a theoretical construction about the democratic ideas brought by Joseph Alois Schumpeter and Robert Dahl, so that, in sequence, it is possible to understand the democratic experience in the country and if this is limited only to the exercise of citizenship operationalized by the vote. In these terms, it should be considered that the Brazilian constitutional architecture has safeguarded direct tools of paramount importance for social participation in the spaces of political power, being the plebiscite, the referendum and the popular initiative that will be researched, in detail, by the study in question. Thus, if these objectives are achieved, this study will use the method of deductive reasoning that, based on the qualitative equipment, will start from general premises for specific ones without endangering the validity of its conclusion, also using historical procedures in which, through the bibliographic examination and literary review, can solidify the theoretical construction to be developed (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019). In conclusion, it will be possible to extract that there are effective provisions for citizen participation, but that these end up falling into disaffection and popular ignorance, a reality that tends to weaken all political and constitutional efforts for participatory participation in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Participation, Plebiscite, Referendum, Popular initiative

INTRODUÇÃO

A experiência democrática brasileira, por sua vez, tem demonstrado uma intensiva crise representativa que requer esforços, acadêmicos e sociais, para a sua compreensão e o seu consecutivo enfrentamento.

Assim sendo, partindo desse pressuposto empírico, será desenvolvido o presente artigo a fim de revistar parcela significativa da literatura democrática participativa no intuito de descrever que essa não se dá apenas pelo voto, mas sim por uma diversidade de mecanismos que se encontram em (des)uso pelos cidadãos.

Para tanto, de caráter preliminar, serão utilizados dois teóricos de extrema importância para o debate fundamentado na democracia competitiva, sendo eles Joseph Alois Schumpeter e Robert Dahl que narram sobre um ideal democrático que se materializa através do voto, seja por uma elite social ou pela participação de uma maior parcela social.

Todavia, sendo analisadas as construções dos referidos teóricos, será exposto que a experiência brasileira ampliou, desde 1946, o cânone democrático ao viabilizar instrumentos constitucionais efetivos que se solidificam na participação cidadã, possibilitando que a população acesse os debates e as tomadas de decisões corriqueiras na arena política brasileira.

Nessa trilha, os institutos diretos da democracia participativa, sendo eles o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular serão o cerne da abordagem que se construirá, colocando em análise como essas ferramentas se desenvolvem constitucionalmente para que, em sequência, seja possível considerar se esses encontram-se esquecidos ou não no país.

Dessa forma, essa investigação se utilizará do método de raciocínio dedutivo, saindo de premissas gerais para específicas, sem colocar em risco a validade da sua conclusão, utilizando-se ainda dos métodos de procedimentos históricos com o intuito de se observar o desenvolvimento teórico acerca da trajetória da democracia participativa no Brasil (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2019, p. 65-66). Ademais, todas as exposições serão pautadas através da abordagem qualitativa que será realizada com base nos aparatos bibliográficos que solidificarão a discussão.

Por fim, será possível compreender como os instrumentos participativos se manifestam na atual ordem jurídica, viabilizando uma maior consciência teórica sobre a participatividade cidadã nos espaços de poder político na busca de sobressaltar o descaso e o desconhecimento que envolvem os institutos em questão.

I CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS DEMOCRÁTICAS DE JOSEPH ALOIS SCHUMPETER E ROBERT DAHL

Discorrer sobre democracia é um trabalho árduo que requer um amadurecimento teórico e científico para compreender que a sua conceituação, bem como a sua estrutura, possui uma grande elasticidade, não se resumindo a critérios etimológicos que trazem o caráter democrático como um: “governo do povo; soberania popular; doutrina ou regime político baseado nos princípios da soberania popular e da distribuição equitativa do poder”. (FERREIRA, 2020, p. 224).

Neste caminho, importante frisar a consideração de Robert Dahl (2001, p. 13) que alude que: “democracia tem significados diferentes para povos diferentes em diferentes tempos e diferentes lugares”. Para tanto, faz-se necessário revisitar determinados autores para compreender as discussões e posicionamentos sobre o que é a democracia e como ela atua, a fim de descrever, posteriormente, sob quais moldes se dá a participação democrática na atual ordem jurídica e social brasileira.

Joseph Alois Schumpeter (1943, p. 12), por exemplo, traz consigo a noção democrática como um método estritamente político, fundando-se em um arranjo institucional capaz de alcançar determinadas decisões políticas, a exemplo das legislativas e administrativas, por meio do voto. Todavia, convém asseverar que para Schumpeter, embora o voto seja o principal mecanismo democrático, este não se figura conforme o sufrágio universal, se direcionando apenas a quem possuía requisitos pré-estabelecidos como propriedade, raça e religião.

Por esse aspecto, a teoria democrática liberal defendida por Schumpeter demonstra um caráter democrático elitista em que a participação se dá apenas pela utilização do voto que, por sua vez, se direciona à determinada classe social, o que impede a oxigenação do sistema posto ao não se colocar em pauta a disputa e o real interesse de grande parcela social.

Este posicionamento hegemônico *fora posto* e defendido por diversos autores, como Russell Hardin (1999) e Seymour Lipset (1981), por compreenderem que a expansão do direito ao voto a uma maior parcela cidadã traria certa instabilidade ao sistema democrático, tal questão ainda é discutida nos dias atuais ao posto que se pondera o interesse do homem comum nos acontecimentos políticos, assim como se este teria plena consciência para a tomada de decisão necessária em regimes democráticos.

A doutrina Schumpeteriana, no que diz respeito à ordem democrática, traz à voga ainda a indagação sobre a manipulação de grande parcela social, sendo que o teórico menciona que a tomada de decisão, por vezes, pode ser dada de modo irracional pela grande massa de

indivíduos manipulados, o que colocaria em xeque o real interesse e a função social da base democrática. (SCHUMPETER, 1943, p. 257).

Sob essa perspectiva, a participação social, para Schumpeter, não possui uma função balizadora para a ordem democrática, devendo a elite competir e, pelo voto desta, tomar as decisões políticas capazes de manter, de modo satisfatório, a máquina eleitoral, ou mais, os arranjos institucionais defendidos pelo autor.

Robert Dahl (2001, p. 26), por sua vez, traz consigo um caráter democrático de cunho participativo, demonstrando a necessidade e a importância da manifestação popular para a manutenção e o desenvolvimento democrático. Para o autor, a democracia se solidifica como uma forma de governo que se atenta às vontades da população, sendo que cada indivíduo possui legitimidade política e, neste segmento, é tratada de modo igualitário.

Importante destacar a indagação do autor sobre o “Por que a democracia?” sendo que, para este, o aludido sistema é capaz de promover, dentre outras questões, o combate à tirania, a promoção dos direitos essenciais, a liberdade geral, a autoderminação, a autonomia moral, o desenvolvimento humano, a proteção dos interesses pessoais essenciais, a igualdade política, além de apresentar a busca pela paz e a prosperidade existentes nas democracias modernas. (DAHL, 2001, p. 58).

De forma complementar, para o teórico, a democracia se demonstra como fundamental ao modo que também perpassa e evita que governos arbitrários utilizem do poder para prevalecer vontades e interesses pessoais, sendo defendida a tese de que “a democracia ajuda a evitar o governo de autocratas cruéis e corruptos” (DAHL, 2001, p. 59), conforme exposto a seguir:

O problema fundamental e mais persistente na política talvez seja evitar o domínio autocrático. Em toda a história registrada, incluindo este nosso tempo, líderes movidos por megalomania, paranoia, interesse pessoal, ideologia, nacionalismo, fé religiosa, convicções de superioridade inata, pura emoção ou simples impulso exploraram as excepcionais capacidades de coerção e violência do estado para atender a seus próprios fins. (DAHL, 2001, p. 59).

Sob esta perspectiva, evitando que interesses autoritários e elitistas utilizem do poder democrático para seus interesses meramente pessoais, o autor defende o ideário de “igualdade política”, que se manifesta pelo sufrágio universal, viabilizando que cada um, independentemente de sua classe social, raça ou religião, possa participar das tomadas de decisões políticas, contribuindo para que os interesses dos cidadãos sejam ouvidos, assim como as reivindicações dos grupos sociais.

Por esse aspecto, é possível distinguir de plano as bases teóricas de Schumpeter e Dahl, sendo que o primeiro destina olhares para a manutenção democrática com fulcro no interesse da elite, enquanto o segundo traz consigo uma teoria plural na qual a participação de cada indivíduo é importante para a tomada de decisão e o desenvolvimento democrático.

Neste segmento, autores como Giovanni Sartori (1994, p. 221) mencionam que, embora ambos defendam a teoria competitiva da democracia, Dahl visa a difusão e um reforço pluralista nas ideias trazidas por Schumpeter, construção essa que dá um passo significativo na construção da participação popular democrática, que passa a não ser promovida exclusivamente às elites econômico-sociais.

Ou seja, embora para ambos teóricos o voto exerça um papel significativo na manutenção democrática, verifica-se em Dahl uma preocupação com indivíduos e grupos antes silenciados pelas instituições democráticas, viabilizando que as decisões sejam tomadas de forma justa que não se limitem às concepções elitistas que não preservam as mais diversas necessidades sociais.

Celebradas essas breves considerações, o estudo passará agora a verificar como a democracia, ao mesmo passo que a sua competitividade, se instalou no cenário brasileiro, perfazendo um panorama histórico a fim de descrever como surgiu e sob quais condições se solidificou a democracia brasileira para que, posteriormente, seja possível discutir como o caráter democrático se desenvolve nos dias atuais.

II A (RE)DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA E A SUA CONSECUTIVA IMPORTÂNCIA PARA A PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

Celebradas essas considerações acerca da democracia competitiva, passa-se agora para um panorama histórico-evolutivo da manifestação democrática no Brasil, relatando os momentos de apogeu e do seu consecutivo declínio, além de sinalizar como a competitividade se deu na vivência e no aperfeiçoamento deste sistema.

Para tanto, essa abordagem é inaugurada com a instalação, pelo voto popular, do regime democrático representativo no país em dezembro de 1945, sendo essa tida como a “primeira efetivamente democrática no Brasil” (FERREIRA, 2010, p. 11), mesmo em meio aos diversos percalços sofridos no período em questão.

O caráter competitivo deste período democrático, por sua vez, trouxe consigo constitucionalmente o sufrágio universal e o direito ao voto direto e secreto, ampliando, por conseguinte, a participatividade política e elevando os graus de competitividade nas eleições,

todavia, embora seja possível extrair a universalidade do voto, tem-se que os analfabetos não poderiam se alistar e, por conseguinte, participar das demandas eleitorais. (BRASIL, 1946).

Neste segmento, segundo Gláucio Ary Dillon Soares (2001, p. 313), fora possível verificar no disposto momento histórico um impacto positivo na participação política ao passo que se estimulou, na cultura brasileira, a importância do voto e o seu conseguinte valor político-social, perpetuando o ideário de que o voto era um direito benéfico e que deveria ser acessado pelos mais variados setores da população.

Entretanto, embora seja possível extrair o aumento na participatividade do voto e o desenvolvimento cultural neste período, há que se considerar que diversos autores desqualificam o cunho democrático no momento histórico abordado, utilizando-se de dois principais argumentos, que são a ilegalidade do partido comunista no governo de Eurico Dutra e a repressão contra o movimento operário, além da desqualificação do sufrágio universal aos analfabetos. (FERREIRA, 2010, p. 14).

Contudo, o historiador Jorge Ferreira (2010, p. 17) menciona que essas alegações se dão principalmente pelos golpistas militares, a fim de deslegitimar a experiência democrática representativa de 1946-1964, sendo que estes se valeram de argumentos como: “o fracasso da experiência liberal-democrática, período populista, república populista e democracia populista” na busca de desqualificar o sistema antecessor.

Porém, resta evidente que, conforme as discussões trazidas no tópico anterior, a democracia não é taxativa, mas se desenvolve e manifesta no ritmo da realidade social em que é introduzida, o que se verificou no período em questão mesmo com os seus diversos percalços analisados.

Quanto à exclusão dos analfabetos da disputa eleitoral, embora seja uma problemática social e uma ideia rechaçada pelo presente estudo, tem-se que esta, por si só, não é capaz de deslegitimar o caráter democrático. No mais, discorrendo sobre democracia, autores como Schumpeter defendem essa exclusão de determinada parcela social a fim de que se proteja a estabilidade democrática ao retirar o “homem comum” dos espaços de decisão.

De forma sequencial, o grande apogeu democrático, por sua vez, começou a engatinhar, posteriormente ao golpe militar, em meados de 1983 com o movimento das “Diretas já”, momento histórico que ressignificou a mobilização social no país e capacitou a reabertura democrática no Brasil, o que se verifica como grande valia à redemocratização.

Para tanto, não apenas as “Diretas já”, mas a forma com que a participação democrática começou a se instalar no período em voga contra o autoritarismo que se antecedia, foram capazes de viabilizar uma estrutura democrática e uma conjuntura participativa que se

formalizaram na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 após a sua consecutiva elaboração pela Assembleia Nacional Constituinte. (BRASIL, 1988).

A cientista política Françoise Montambeault (2018, p. 262), neste sentido, discorre que a Constituição Cidadã permitiu a: “construção de uma arquitetura participativa única no Brasil democrático, a qual ainda é citada como uma das mais amplas do mundo” ao modo que viabilizou, além de um rol de direitos sociais e fundamentais, a estrutura do Estado e a divisão de competências, diferentes modos de interação direta e indireta, através da institucionalização da participação cidadã.

Essa massificação participativa, por sua vez, expandiu os ideários acerca da teoria democrática competitiva que sinalizava o voto como a única e a mais correta forma de participação nas tomadas de decisão, ampliando o cânone da interação social que passou, por meio dos diversos mecanismos criados, a proporcionar um promissor acultramento democrático no país.

Isso se dá principalmente pela necessidade de uma abertura político-social a fim de reparar o período autoritário que se instalava e, mesmo que timidamente, ainda se perpetua no país, sendo possível verificar, pois bem, um projeto político e social institucionalizado a fim de propagar um aprimoramento democrático com fundamento na participação e ampliação das políticas sociais, conforme posto:

A inscrição de espaços de participação da sociedade no arranjo constitucional das políticas sociais brasileiras apostou no potencial das novas institucionalidades em mudar a cultura política do país, introduzindo novos valores democráticos e maior transparência e controle social na atuação do Estado no tocante às políticas sociais (ROCHA, 2008, p. 136).

Para tanto, o presente estudo passará a elencar quais são esses mecanismos participativos introduzidos na Constituição de 1988 e como eles se desenvolvem atualmente, verificando se a plena participatividade fora alcançada ou se esses ideais foram fadados ao fracasso.

III A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA PARTICIPATIVIDADE DEMOCRÁTICA: ENTRE PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR

Há que se considerar, de plano, que a Constituição Republicana de 1988 fora solidificada com a participação social que, por meio de cartas e até mesmo pela oitiva dos mais variados movimentos sociais, encontrou espaço e voz na Assembleia Nacional Constituinte, tornando-se um marco de abertura participativa cidadã no país.

Por esse sentido, verificáveis os avanços significativos no tocante aos direitos sociais e fundamentais, ao mesmo passo que a preocupação com a estruturação e divisão de competências no Estado brasileiro, torna-se possível extrair a preocupação do legislador originário em relação à participação no país, institucionalizando mecanismos capazes de elevar o grau de interação social com o propósito de concretizar o *status* democrático que se inaugurava.

Neste trilhar, é possível verificar, logo nas primeiras delimitações constitucionais, em especial no parágrafo único do artigo 1º, o caráter participativo do Estado Democrático, perfazendo-se como um princípio fundamental da República Federativa do Brasil no qual: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Essa participação, nesses moldes, se dá de dois modos, sendo o primeiro relativo às eleições que passaram a adotar o sufrágio universal, incluindo, agora, os analfabetos como eleitores, dado que em seu artigo 14, em sua fase inicial, solidificou: “a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos”. (BRASIL, 1988).

Essa estrutura participativo-competitiva, nessa senda, passou a trazer consigo determinados fundamentos que passaram a nortear o direito universal ao voto popular, sendo esses a liberdade, o caráter secreto, direto e personalíssimo que são definidos com propriedade pelos professores Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior em seu curso de Direito Constitucional, sendo que:

O voto, em nosso regime constitucional, é livre, direto, secreto e personalíssimo. A liberdade do voto deriva da possibilidade de escolha de um dos candidatos, ou mesmo de nenhum deles (voto em branco ou nulo), sendo que as eleições são diretas, quer dizer, o cidadão vota diretamente no candidato ao cargo público colocado em disputa, sem que exista a intermediação de Colégio Eleitoral. No mesmo caminho, o voto é secreto, ou seja, não é dado publicamente, assegurando-se ao cidadão o direito de manter em sigilo a sua opção. Cuida-se, por fim, de ato personalíssimo, ou seja, que deve ser exercido pessoalmente pelo titular, sendo vedado o voto por meio de procurador. (ARAÚJO; JUNIOR, 2013, p. 306).

Nos ideais da teoria democrático-competitiva tem-se que essas estipulações já viabilizam uma ampla participação cidadã, dando importância e elevando o grau de participatividade de todos, uniformemente, para a escolha de seus representantes políticos, não se limitando a uma elite econômica e intelectual também propagada por essa teoria.

Porém, é necessário sinalizar que a democracia participativa instalada na atual conjuntura democrática brasileira não pode ser confundida com o direito ao voto

universalizado, sendo que este se perfaz sob o ideal democrático representativo, sendo que, mesmo a população participando das eleições, serão seus representantes que farão a manutenção da máquina estatal, o que não deve se resumir à participação social.

Entretanto, os mecanismos participativos institucionalizados começam a se desenvolver com fito na iniciativa popular, sendo essa cabível para a apresentação e a consecutiva criação de projetos de lei por determinada parcela social, respeitando as estipulações do artigo 61, § 2º da Constituição Republicana, sendo este viabilizado em razão da anuência de: “no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. (BRASIL, 1988).

Além do quórum estipulado, o constituinte ainda dispôs que a lei infraconstitucional discorrerá sobre a iniciativa popular no âmbito do processo legislativo federal, enquanto que aos municípios, a lei orgânica será responsável por adotar a iniciativa popular quando houver interesse específico da localidade em questão, cabendo, ao menos, a ratificação de pelo menos cinco por cento do eleitorado. (BRASIL, 1988).

Existe divergência doutrinária quanto à aplicação da iniciativa popular na elaboração de emendas constitucionais, sendo que determinados juristas, como José Afonso da Silva (2015, p. 66), advogam pela viabilidade da utilização de iniciativa popular para emenda com fundamento em uma interpretação sistemática do artigo 61, § 2º, enquanto outros, como e Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Ferreira Mendes (2012, p. 181), afirmam que o rol para emendas é taxativo e não recebem, por sua vez, a iniciativa popular.

Todavia, outro instrumento participativo é o plebiscito que, nas palavras de José Afonso da Silva (2015, p. 142), se perfaz como: “uma consulta popular que visa decidir previamente uma questão política ou institucional, antes de sua formulação legislativa”, porém, para além dessa concepção, tem-se que o plebiscito também é necessário em determinados casos como a formação de novos estados e municípios, conforme se verifica no art. 18, § 3º e 4º da Constituição. (BRASIL, 1988).

Contudo, o plebiscito não foi uma inovação constitucional de 1988, sendo que este mecanismo participativo se instalou no país desde a Constituição de 1937, que viabilizou o expresso instituto no país, sendo este cabível para incorporar, subdividir ou anexar os estados com base no interesse e nas necessidades do chefe do Poder Executivo. (BRASIL, 1937).

Já em 1946 o mesmo instrumento passa agora a ser utilizado como uma forma de incorporar, subdividir ou desmembrar os estados entre si, não se limitando mais à vontade do chefe do Executivo, mas sim à cidadã, sendo a sua utilização ratificada pelas populações diretamente interessadas e a consecutiva aprovação do Congresso Nacional. (BRASIL, 1946).

A figura do referendo, por sua vez, se assemelha com o plebiscito, mas se difere quanto ao momento da consulta popular, haja vista que enquanto o primeiro se dá anteriormente à decisão de uma questão político-social, o segundo se manifesta na vontade posterior da população a instrumentos já celebrados pelo órgão legiferante. Assim, a aprovação de determinada lei, projeto de lei e até mesmo emenda constitucional só será aprovada caso seja ratificada pela vontade popular. (BRASIL, 1988).

Outra característica que difere o referendo do plebiscito é que este, por conseguinte, passou a ser delimitado apenas na Constituição de 1988, não sendo um instrumento que já se desenvolvera no Estado brasileiro, mas que também se verifica como de suma importância para que se viabilize a participação cidadã tal como almejada constitucionalmente.

No mais, há que se expressar que o constituinte originário discorreu sobre mais formas participativas na Constituição Republicana de 1988, todavia, apenas essas três serão o cerne da abordagem do presente estudo, sendo que as demais, como a ação popular, a criação de conselhos participativos, o orçamento participativo, os planos diretores, dentre outros, não terão enfoque na construção que se desenvolve.

Por isso, celebradas essas considerações, passa-se agora para a análise acerca da (in)utilização desses mecanismos socialmente, demonstrando se, mesmo ratificados constitucionalmente, esses instrumentos participativos conquistaram e se desenvolveram socialmente ou não passam de mera formalidade constitucional.

IV PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA EFETIVA OU MERA FORMALIDADE CONSTITUCIONAL?

A fim de trazer uma resposta ao presente estudo referente à efetividade da participação democrática no país, coloca-se em pauta, neste momento final, a aplicabilidade dos instrumentos mencionados anteriormente, sendo eles a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo, em especial na ordem democrática que se instalou em 1988.

Posto isso, verificando primeiramente a iniciativa popular, tem-se que essa fora responsável pela promulgação de quatro legislações, sendo a primeira a Lei nº 8.930 de 1994, que incluiu no rol de crimes hediondos o homicídio qualificado. (BRASIL, 1994). Essa iniciativa foi permeada pela comoção popular visto que, ao ser um caso midiático, envolvendo atores de grande influência nacional, acabaram por despertar a noção participativa institucional na busca de uma proteção penal mais severa em relação aos crimes hediondos. (LEITE; MAGALHÃES, 2013, p. 2237).

Todavia, embora o impulso inicial tenha se dado pela população, ao analisar de forma pormenorizada o projeto de lei, verifica-se que esse fora captado pelo interesse político-parlamentar, complementando projetos que já vinham se desenvolvendo sobre essa temática e promulgando, de forma célere, a demanda social em questão. Entretanto, a aceitação do exposto projeto como de iniciativa popular fora apenas de modo alusivo, sendo que as assinaturas dos eleitores não foram verificáveis, nem por amostragem. (CORRÊA, 2018, p. 109).

O segundo projeto de lei aprovado pela iniciativa popular foi o do combate à compra de votos com a Lei nº 9.840 de 1999, legislação essa que trouxe alterações significantes ao Código Eleitoral, ao mesmo tempo que passou a dispor que a compra ilegal de votos acarretaria na aplicação de multa e na consecutiva cassação do registro de candidato que cometer essa prática ilícita. (BRASIL, 1999).

Contudo, mais uma vez essa iniciativa popular, embora seja impulsionada pela sociedade, não se valeu dos requisitos estabelecidos legalmente, não respeitando as estipulações acerca do quórum necessário para a sua propositura e se valendo do interesse parlamentar para a sua consecutiva promulgação. Isso se dá pois a propositura da lei foi feita antes que a quantidade total de assinaturas fosse colhida, não sendo, como a anterior, uma legislação estritamente popular. (CORRÊA, 2018, p. 110).

A terceira lei advinda da iniciativa popular foi a do fundo de habitação de interesse social, por meio da Lei nº 11.124 de 2005, porém, embora seja a terceira promulgada, essa se perfaz sob a primeira proposta de iniciativa estritamente popular, sendo a sua proposição em 1992, mas que, pela falta de visibilidade e comoção social, passou a ser a iniciativa com o maior período entre a sua proposta e a consecutiva promulgação.

Porém, diferente das mencionadas anteriormente, tem-se que essa legislação, mesmo em meio a diversos percalços, foi a que mais se preservou como iniciativa popular, em especial pela razão de ser a primeira proposta cidadã. Entretanto, determinados requisitos, como o quórum, não foram verificáveis, haja vista a inconsistência do banco de dados da Justiça Eleitoral, o que tornou inviável a análise pormenorizada se o supracitado projeto atendia às disposições constitucionais. (CORRÊA, 2018, p. 105-106).

A competência da matéria abordada, por sua vez, também foi uma problemática, sendo que a questão orçamentária seria de responsabilidade do Executivo e não de projeto de lei de iniciativa popular, no entanto, preservando a matéria e a primeira manifestação participativa da população em um projeto de lei, essas questões formais foram superadas e promulgada a disposta lei que mais se aproximou dos requisitos constitucionalmente estabelecidos às iniciativas populares. (CORRÊA, 2018, p. 107).

A legislação posterior, sendo essa relativa à quarta iniciativa popular, é a Lei nº 135 de 2010, que instituiu a denominada “ficha limpa” de candidatos aos mais variados cargos eleitorais. Essa legislação, nesse sentido, alterou o Código Eleitoral e majorou para oito anos o período de inelegibilidade de políticos que cometeram crimes de natureza eleitoral, entre outras práticas delitivas. (BRASIL, 2010).

Porém, mais uma vez é possível verificar que a pressão popular e o clamor social foram fundamentais para que esse projeto de lei pudesse ser promulgado, todavia, a iniciativa em questão se difere dos ritos relativos à iniciativa popular, na circunstância em que fora recebido e adotado pelo Senado Federal, haja vista a urgência na promulgação da lei ante à eleição que se advinha. (CORRÊA, 2018, p. 111).

Com isso, embora mais uma vez seja comemorável a participatividade social na referida iniciativa, tem-se que essa não correspondeu às formalidades da iniciativa popular disposta constitucionalmente, levando à consideração de que, mesmo perante aos esforços sociais para a participatividade na elaboração de grandes marcos legais, tem-se que esses acabam sendo apropriados por parlamentares que querem se promover com as iniciativas propostas.

No mais, há que se ponderar também que a quantificação de todos os eleitores com o seu número eleitoral é uma tarefa árdua e praticamente impossível sem o auxílio dos recursos eletrônicos presentes na atual conjuntura virtual brasileira, à época dos projetos expostos, por exemplo, tinha-se como grande dificuldade essa averiguação dos votos por não possuírem uma rede informatizada sólida e acessível que pudesse verificar pormenorizadamente cada assinatura.

O plebiscito, por sua vez, fora utilizado apenas duas vezes na atual conjuntura constitucional, sendo o primeiro celebrado em 7 de setembro de 1993, quando o eleitorado brasileiro foi consultado sobre a forma e o sistema de governo, no qual optou-se pela forma republicana e o sistema de governo presidencialista no país.

O segundo, por conseguinte, fora celebrado em 11 de dezembro de 2011, quando se perguntou à sociedade civil se o estado do Pará deveria ser desmembrado em duas unidades, sendo essas Carajás e Tapajós, plebiscito esse que não teve votação favorável pelos cidadãos deste ente federativo que se manteve inalterável. (AUGUSTO, 2017, p. 347).

Quanto ao referendo, na mesma forma do plebiscito, é possível aferir apenas duas manifestações na atual ordem democrática, sendo a primeira em 23 de dezembro de 2005, quando a população foi consultada sobre a modificação do Estatuto do Desarmamento, proibindo comercialização de arma de fogo e munição no país, porém, a população majoritária votou contra essa alteração, não sendo necessário, pois bem, a alteração do Estatuto.

Já em 31 de outubro de 2010 o segundo referendo se deu em relação ao fuso horário no estado do Acre, sendo que este é de duas horas a menos que o horário de Brasília, mas tinha passado apenas para uma, todavia, a população optou pelo horário antigo, permanecendo o fuso horário em duas horas. (AUGUSTO, 2017, p. 347).

Sob essas disposições, é possível extrair que mesmo sendo verificável a preocupação constitucional sobre os mecanismos participativos na atual estrutura democrática brasileira, tem-se que esses, por vezes, não são utilizados de forma assídua pela população e, quando são provocados, como na iniciativa popular, acabam por se desvirtuar do real interesse popular, transformando o consecutivo projeto cidadão em mera legislação proposta por parlamentar.

Com isso, embora timidamente esses mecanismos tenham sido utilizados socialmente, é inegável que a participação democrática, em especial através dos instrumentos abordados, deve avançar, oxigenando a democracia brasileira que, ao vivenciar uma crise representativa, possui, por outro caminho, bases efetivas para que a vontade popular se desenvolva na arena política.

Por fim, é manifesto que esses mecanismos não se quedaram apenas formalizados, mas foram desenvolvidos, mesmo que com suas limitações, pela sociedade brasileira, necessitando apenas de um incentivo político, social e cultural para que a população compreenda a sua utilização e busque, com a experiência destes, uma maior participatividade cidadã na arena política brasileira, emancipando a democracia que se desenvolve, bem como dando visibilidade e importância às demandas sociais, que por vezes não são observadas nestes espaços estatais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ponderadas as construções celebradas até o presente momento e compreendendo que o presente artigo não é capaz de englobar toda a abordagem democrático-competitiva e participativa, algumas considerações são trazidas pela narrativa que se desenvolveu, respeitando as suas consecutivas limitações.

Para tanto, ao se utilizar de dois principais teóricos acerca da democracia competitiva, sendo eles Joseph Alois Schumpeter e Robert Dahl, extraiu-se que o primeiro discorre sobre um ideal competitivo elitista que retira da tomada de decisões o homem comum, enquanto o segundo, ampliando o cânone democrático, demonstra uma melhor participatividade cidadã.

No entanto, ao verificar essas construções teóricas na vivência democrática brasileira, tem-se que a Constituição de 1946 utilizou a competitividade de forma elitista ao excluir os analfabetos do sufrágio universal, enquanto que, em 1988, essa se dirigiu a todos na busca de

fomentar a participatividade cidadã no país. De forma complementar, foi possível aferir que a constituinte de 1988 também se preocupou com uma democracia para além da competitividade, fomentando instrumentos participativos no qual se prevalece o interesse social nas tomadas de decisão.

Porém, ao detalhá-los e verificar a sua utilização nesses mais de 34 anos da reabertura democrática no país, resta evidente que a utilização desses mecanismos tem sido promovida de forma tímida e, no caso das iniciativas populares, as que acabam sendo promulgadas são as acometidas pela prevalência do interesse parlamentar e não pela manifestação popular em si, não respeitando, nesses moldes, as estipulações constitucionais.

Por esse sentido, é possível concluir que embora a participação democrática tenha sido uma grande preocupação pela constituinte, tem-se que essa ainda não encontrou o seu apogeu na atual conjuntura democrática brasileira, necessitando de um amadurecimento social e político a fim de que os cidadãos compreendam a sua importância para o desenvolvimento democrático, além da sua consecutiva oxigenação.

Em face disso, é possível concluir que embora haja mecanismos constitucionais de participação social, a experiência cidadã brasileira tem se valido mais da democracia competitiva, ao votar em seus representantes de quatro em quatro anos, do que da própria democracia participativa, tendo em vista os escassos casos de sua utilização social e o seu desconhecimento por parcela significativa da sociedade.

Por fim, é emergente a necessidade de se valerem desses instrumentos participativos para superar a crise representativa que se instala no país, mecanismos esses que são de extrema importância para a emancipação cidadã, além da manutenção democrática, perpassando as concepções de que a democracia se dá apenas pela votação de representantes, mas almejando os ideários da constituinte que, antecidos de muito sangue e clamor social, advogaram por uma ampla participação no país.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. Verbatim, São Paulo, 2013.

AUGUSTO, Humberto Bayma. Instrumentos de Democracia Participativa e suas previsões na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional brasileira. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 15, n. 1, p. 340-366, 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL, Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, 1937.

BRASIL, Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, 1946.

BRASIL. Lei nº 135 de 2010. **Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade**. Brasília, 2010.

BRASIL. Lei nº 8.930 de 1994. **Dá nova redação ao art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Brasília, 1994.

BRASIL. Lei nº 9.840 de 1999. **Altera dispositivos da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, e da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral**. Brasília, 1999.

CORRÊA, Bruna Bottero. **Diálogos institucionais e categorização do procedimento legislativo de iniciativa popular: uma crítica ao modelo brasileiro (1988-2018)**. 2018.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Tradução de Beatriz Sidou. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

FERREIRA, Aurélio. Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2020.

FERREIRA, Jorge. 1946-1964: a experiência democrática no Brasil. **Revista tempo**, v. 14, n. 28, p. 11-18, 2010.

HARDIN, R. 1999. Deliberation: Method, not Theory. In: MACEDO, S. (ed.). **Deliberative Politics: Essays on Democracy and Disagreement**. New York: Oxford University.

LEITE, Corália Thalita Viana Almeida; MAGALHÃES, Livia Diana Rocha. Mídia e memória: do caso Daniella Perez à previsão do homicídio qualificado na Lei de Crimes Hediondos. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Itajaí, v.8, n.3, 2013.

LIPSET, S. M. 1981. **Political Man: The Social Bases of Politics**. Baltimore: John Hopkins University.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTAMBEAULT, Françoise. Uma Constituição cidadã? Sucessos e limites da institucionalização de um sistema de participação cidadã no Brasil democrático. **Estudos Ibero-Americanos**, v. 44, n. 2, p. 261-272, 2018.

ROCHA, Enid. A Constituição Cidadã e a institucionalização dos espaços de participação social: avanços e desafios. In: VAZ, Flavio Tonelli; MUSSE, Juliano Sander; SANTOS, Rodolfo Fonseca dos. (Orgs.). **20 anos da Constituição Cidadã: avaliação e desafios da seguridade social**. Brasília, 2008.

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada: volume I – O debate contemporâneo**. São Paulo: Ática, 1994.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalism, Socialism and Democracy**. Londres, Allen & Unwin, 1943.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

SOARES, Gláucio Ary Dillon. **A democracia interrompida**. Rio de Janeiro, Editora FGV, 2001.